



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 489 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2008
PROCESSO Nº 1/005055/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200519412-3
AUTUANTE: Alberico Machado D. da Silva
MATRÍCULA: 035725-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. 1. O agente fiscal detectou a venda de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2003, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em cotejo com documentos fiscais solicitados. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário, em virtude de que a requerente acostou aos autos, documentos fiscais comprobatórios da efetiva venda das mercadorias em tela, que ocorreram somente em 2004. 3. Decisão amparada na comprovação da materialidade da operação, mediante documentos robustos acostados aos autos pela empresa autuada, tornando insubsistente o libelo fiscal acusatório. 4. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *venda de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de vendas*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.20340, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 A 31/12/03, junto à empresa *Interfort Comercial de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Veículos Ltda, que exerce atividade de comércio por atacado de caminhões novos e usados. Auto de infração lavrado com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/09/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 200520340, termo de início de fiscalização nº. 2005.16465, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.21093, planilha de entradas de mercadorias, planilha de saídas de mercadorias, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cópias das notas fiscais de entradas, cópias das notas fiscais de saídas, cópia do Livro de Registro de Inventário/2002 e 2003, cópia do Livro de Registro de Inventário/2003, cópia dos avisos de recebimentos (AR's) e recibo de devolução de livros e documentos fiscais às fls. 97. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias durante o exercício de 2003 no valor de 100.000,00 (cem mil reais).” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.20340 examinou livros e documentos fiscais do contribuinte, oportunidade em que detectou a omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 100.000,00.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 100.000,00
Alíquota	17%
ICMS	17.000,00
Multa (30%)	R\$ 30.000,00
Total a Pagar	RS 47.000,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 23/11/2005, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 98, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 24/12/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada acostou aos autos, pedido de dilação de prazo protocolado em 30/11/04, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para 23/12/05 (fls. 104) e o protocolo da impugnação efetivado em 22/12/05.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 106/115, instruída com documentos de fls. 116/143, onde, requereu em sede de preliminar, a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tendo em vista os obstáculos gerados pelo fiscal atuante no procedimento fiscalizatório, não obstante o comportamento sempre diligente da empresa, ora autuada. Desta feita eivou o processo com o vício da nulidade absoluta por preterição de garantia processual constitucional, na dicção do art. 32 da Lei 12.732/97. O comportamento despendido pelo agente fiscal motivou um Termo de Declaração/Reclamação/Denúncia junto a COSAET, inclusive com pedido de revisão fiscal. Alegou ainda como motivo de nulidade, o cerceamento de defesa por absoluta contradição/imprecisão/omissão da peça exordial. Insurgiu-se contra aos supostos artigos infringidos usados para a aplicação da multa imposta e cálculo do tributo, conquanto o preceptivo apontado (art. 177) estabelece que as referidas saídas teriam sido destinadas a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não contribuinte do imposto, porém, não apresentou o agente fazendário, os nomes desses não contribuintes do ICMS que teriam adquirido as mercadorias retromencionadas. Nesta esteira, a impugnante acusou o agente público de ofender o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que obsteu manifestadamente os meios e recursos para a formulação de sua defesa, de forma ampla. No mérito, aduziu que o feito fiscal foi embasado em acusação infundada, baseada em meras suposições, tendo em vista que a omissão de saída apontada não ocorreu de fato. Por oportuno, salientou que a impugnante realmente não emitiu as notas dos 3 (três) veículos apontados pelo fiscal, pelo simples motivo de que as mercadorias continuarem no estoque da empresa até 31/12/2003. Dessarte instou que, basta uma análise perfunctória no inventário de 2003 para constatar tal afirmação. Às fls. 114, a suplicante refutou a acusação fiscal, descrevendo com minúcia as operações referentes aos 3 (três) produtos acusados de omissão de saída: 01 (um) veículo trator volvo NL 10304, chassi 9BVN2B2AOSE650122 e 02 (duas) pás carregadeiras 930RS. Neste azo, colaciona jurisprudências das câmaras de julgamento deste Conselho, bem como de alguns tribunais pátrios; ademais, acostou o termo de declaração de fls. 120/122 entregue na COSEF, a petição de dilação de prazo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para entrega dos documentos requeridos de fls. 123, as cópias das notas fiscais que comprovam suas respectivas saídas às fls. 124/130 e o Registro de Inventário às fls. 131/142. Por fim, requereu o reconhecimento das preliminares alegadas e, em não sendo acatadas postulou a improcedência do feito fiscal ou mesmo, que o curso do processo seja baixado em diligência, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante, através de perícia.

O Termo de Declaração de fls. 117/119 traz em seu bojo, o relato de uma “negociação” proposta pelo agente fiscal *Alberico Machado* para o gerente da empresa contribuinte *Rozier de Franca Sobrinho*, no sentido de negociarem um valor de redução do auto a ser lavrado, em troca de R\$ 30.000,00 para finalizar os trabalhos nestes termos. Por sua vez, o declarante, ora autuado se negou a efetivar o referido acordo e realizou a presente denúncia para apuração.

O julgador singular em análise as preliminares suscitadas esclareceu que é assegurado ao contribuinte, manifestar-se plenamente nos autos, sendo-lhe garantido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. De outra feita, afirmou não restar dúvidas quanto à acusação fiscal, visto que foi apensa aos autos, toda a documentação que subsidiou o levantamento fiscal, além de não haver incompatibilidade entre os artigos indicados como infringidos e a acusação formulada no processo contra o contribuinte. Entrementes, da vista minudente aos autos, o nobre julgador concluiu que não deve prosperar a acusação fiscal, pois frente às provas apresentadas pela impugnante, restou comprovado a emissão de notas de fiscais de saída. Depurando detalhadamente o feito fiscal, o nobre julgador detectou às fls. 95 dos fôlios processuais, as mercadorias supramencionadas, comprovando que as mercadorias suso mencionadas se encontravam em estoque em 31/12/2003. Ademais, a impugnante colacionou as notas fiscais de aquisição e venda dos produtos, onde, restou completamente comprovado a saída dos produtos retro, somente em 2004, consoantes documentos fiscais às fls. 124, 127 e 129. Isto posto, concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, tornando sem efeito, desde já o auto de infração em tela. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada pelos correios, em 22/08/07, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal e da interposição de recurso oficial ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 556/07, rechaçou a peça inaugural do presente processo administrativo, por entender que as mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

objeto da acusação, somente foram vendidas em 2004, conforme registro no Livro de Inventário da empresa, onde constam as mercadorias em estoque em 31/12/03. Por consectário lógico, arrazou que o Poder Público tem que fiscalizar seus próprios atos e fazer as devidas correções quanto ao procedimento de algum de seus representantes, quando não se adequar ao conjunto normativo, por absoluto cumprimento ao princípio da legalidade. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **improcedência** do feito fiscal, exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 154/155.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2005.19412-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a recorrente não interpôs recurso voluntário, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do **meritum causae**.

No processo **sub examine**, a requerida foi autuada pela **venda de mercadoria sem documentação fiscal**, nos termos dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, que tratam da emissão de documento fiscal.

O ilícito fiscal foi apurado através do cotejo entre o levantamento físico do estoque com os livros e documentos fiscais do exercício de 2003, oportunidade em que detectou a omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 100.000,00; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentado nos artigos retromencionados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante ao mérito, ou seja, à venda de mercadorias sem documentação fiscal, a base de cálculo surge em razão de 3 (três) veículos descritos no relatório totalizador às fls. 09, a saber, 1 (um) veículo trator Volvo NL 10304, chassi 9BVN2B2AOSE650122 e 2 (duas) pás carregadeiras 930RS, apontados pelo fiscal, como mercadorias vendidas sem nota fiscal.

Ao compulsar os fólhos processuais, mormente o *Livro de Registro de Inventário* de 31/12/03, observa-se que existem algumas premissas a serem consideradas nesta contenda. O trator Volvo NL 10304 de placa HUM 9295, chassi nº. 9BVN2B2AOSE650122 e as 2 (duas) pás carregadeiras 930RS encontram-se elencadas às fls. 95 do digesto processual em epígrafe, no *Livro de Registro de Inventário*, no qual relaciona as mercadorias existentes na empresa na data de 31/12/03. Porquanto não poderiam existir notas fiscais de saídas, se as mercadorias *sub oculi* não foram negociadas. Ademais, o trator em liça somente foi vendido em 13/01/04, consoante comprova a nota fiscal nº. 12.228 de fls. 124, outrossim, as 2 (duas) pás carregadeiras foram comercializadas em 16/11/04 e 27/11/04, consoante notas fiscais nºs. 12.314 e 12.321 de fls. 127 e 129 respectivamente.

Neste azo, oportuno lembrar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, não se pode desconsiderar as provas contundentes que foram carreadas aos autos pela contribuinte atuada.

Neste cenário, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na documentação trazida aos autos pela contribuinte, acolhida pela julgadora fiscal, que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, decidindo pela improcedência do auto de infração. Os elementos utilizados na feitura do Levantamento Quantitativo não traduzem a realidade factual. Outrossim, as provas robustas apresentadas por parte de representante da atuada, torna o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a Fazenda Estadual de exigir o crédito tributário dela decorrente.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso hierárquico, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, para, confirmar a decisão absolutória



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em conformidade com as razões expendidas nos autos, bem como em harmonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

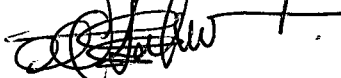
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **absolutória** exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro de Castro. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

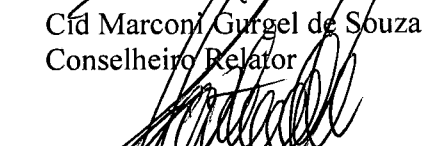
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2008.

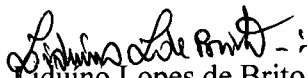

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

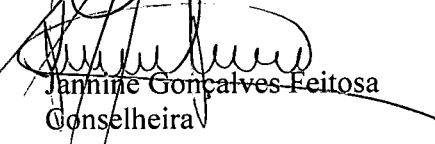

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

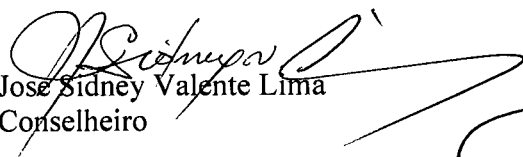

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Salom de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO